PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 603/2016

Garça, 8 de agosto de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 043/2016

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 043/2016, através do qual estamos alterando a Lei Municipal nº 5.027, de 29 de dezembro de 2015, que autorizou doação de área à empresa "Souza & Batista Container Ltda. - EPP", inscrita no CNPJ nº 13.174.159/0001-74, para o desenvolvimento de atividades de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

A alteração visa atender ao requerimento efetuado pela empresa donatária, através do Processo nº 23.594/2016, solicitando a substituição dos lotes 01, 02, 03 e 04, da quadra "B", pelos lotes 07, 08 e 09, também da quadra "B", do Novo Distrito Industrial, a fim de viabilizar a movimentação de caminhões e carretas transportadoras de chapas de aço e outros materiais, bem como a retirada dos produtos finalizados (containers), uma vez que os lotes originariamente doados inviabilizariam a logística de movimentação.

Por fim, ressaltamos que a donatária indicada teve sua solicitação analisada e aprovada pela Comissão Especial do Distrito Industrial, conforme consta em ata da reunião daquele colegiado, realizada no dia 02 de agosto de 201.6 (cópia em anexo).

Portanto, nos termos do artigo 16 da Lei Municipal nº 3.956/2005, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em **regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 043/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.027/2015, QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE ÁREAS PARA EMPRESA COM ATIVIDADE INDUSTRIAL NO NOVO DISTRITO INDUSTRIAL.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 5.027, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 1º*** *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, com encargos, os lotes 07, 08 e 09 da quadra "B" do novo Distrito Industrial, localizado às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP 294, Km 421 mais 250,90 metros, nos termos do artigo 17, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, observados os preceitos da Lei Municipal nº 3.956, de 27 de dezembro de 2005 e a deliberação da Comissão do Distrito Industrial, consignada em ata das reuniões realizadas nos dias 08 de dezembro de 2.015 e 02 de agosto de 201.6, como incentivo à empresa "Souza & Batista Container Ltda. - EPP", inscrita no CNPJ nº 13.174.159/0001-74, para o desenvolvimento de atividades de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.*"

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 8 de agosto de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.027/2015

AUTORIZA A DOAÇÃO PARA EMPRESA COM ATIVIDADE INDUSTRIAL NO NOVO DISTRITO INDUSTRIAL

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, com encargos, os lotes 01, 02, 03 e 04 da quadra "B" do novo Distrito Industrial, localizado às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP 294, Km 421 mais 250,90 metros, nos termos do artigo 17, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, observados os preceitos da Lei Municipal nº 3.956, de 27 de dezembro de 2005 e a deliberação da Comissão do Distrito Industrial, consignada em ata da reunião realizada no dia 08 de dezembro de 2.015, como incentivo à empresa "Souza & Batista Container Ltda. - EPP", inscrita no CNPJ nº 13.174.159/0001-74, para o desenvolvimento de atividades de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

Art. 2º A doação de que trata o artigo 1º desta Lei independe de concorrência, em vista da existência de relevante interesse social e de ser feita com encargo, de conformidade com o artigo 181, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A donatária obriga-se, como encargo da doação, a utilizar os terrenos doados para implantar suas instalações empresariais, conforme projeto de instalação e plano de expansão futura apresentada à municipalidade, devendo respeitar os prazos e condições da Lei Municipal nº 3.956/2005 e suas alterações.

Art. 4º Na Escritura Pública de doação do imóvel constará, obrigatoriamente, cláusula em que a donatária se obrigue a atender à finalidade e aos prazos legais, sob pena de reversão automática do objeto doado ao patrimônio municipal.

Art. 5º A doação a que se refere a presente Lei, com dispensa de licitação, será efetivada mediante Escritura Pública, outorgada somente após comprovado o cumprimento das disposições desta Lei, e aos artigos 5º, 7º e 8º da Lei Municipal nº 3.956/2005 e eventuais alterações, bem como após a aprovação do projeto completo de construção pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, devendo constar obrigatoriamente os encargos da donatária, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, sob pena de nulidade do ato.

Art. 6º Na Escritura Pública de doação do imóvel constará, obrigatoriamente, cláusula em que a donatária se obrigue a atender à finalidade e aos prazos legais, sob pena de reversão automática do objeto doado ao patrimônio municipal.

Art. 7º Na escritura pública constará, ainda, cláusula de inalienabilidade do terreno doado, sem prévia autorização escrita do Município de Garça.

Art. 8º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, poderá a empresa beneficiada hipotecar às instituições financeiras ou bancárias, a área recebida em doação, para fins de levantamento de empréstimos destinados à instalação e manutenção do empreendimento ou ao desenvolvimento do complexo de suas atividades industriais dentro do Município de Garça, nos termos do artigo 6º da Lei Municipal nº 3.956/2005 e suas alterações.

Art. 9º Na hipótese do artigo anterior, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca de 2º grau em favor do doador, como determina o § 5º, do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 29 de dezembro 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

Prefeitura Municipal de Garça
SEMIC- Secretaria Municipal da Indústria e Comércio
Rua Cel. Joaquim Piza, 192 - Centro - 17400-000 - Garça/SP
e-mail semic@garca.sp.gov.br - Fone: (14) 3471-2000

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL

No segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Séde da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, à Rua Coronel Joaquim Piza, 192, reuniu-se a Comissão do Distrito Industrial (Portaria 27.562/2.015), contando com as presenças dos membros: Senhores Caio Celso Nogueira Almeida, Cássio Adonis de Santi Siqueira, Fábio Henrique Dias dos Santos, Flávio Henrique Roberto e Nilson Bastos Bento. Após saudar os presentes manifestar a satisfação de todos pela presença do Senhor Fábio Henrique Dias dos Santos, como membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Garça, o Secretário de Indústria e Comércio passou a leitura do item único constante da pauta, previamente informada aos Senhores membros da Comissão:

Processo 23594/2.016 – Souza & Batista Container Eireli – EPP – Requerendo a substituição dos Lotes 01, 02, 03, e 04, Quadra B, do Distrito Industrial localizado às margens da SP 294, km 421 mais 250,90 metros, cuja doação foi autorizada pela Lei 5.027/2.015, de 29/12/2.015.

Após a leitura do despacho de encaminhamento feito pela Secretaria de Indústria e Comércio com as devidas informações e explicações solicitadas pelos presentes, seguiu-se breve discussão do assunto e, por fim, os membros da Comissão do Distrito Industrial **deliberaram favoravelmente** ao pedido de substituição dos lotes 01, 02, 03, 04, Quadra B, Rua Salgueiro, do Novo Distrito Industrial, pelos lotes 07, 08 e 09, da mesma quadra.

Nada mais havendo a ser consignado, encerro a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos os membros presentes, inclusive por mim, Nilson Bastos Bento, que a redigi.

Caio Celso Nogueira Almeida

Cássio Adonis de Santi Siqueira

Fábio Henrique Dias dos Santos

Flávio Henrique Roberto

Nilson Bastos Bento

02/08/16

MARILIA - Rodovia SP 294 - BAURU
Estrada GAR 161
BARREIRA DE CONCRETO
LAZER II
7.731,12m2
REMANESCENTE
Mat. 2.702
Mat. 1.424
LOCALIZAÇÃO
INSTITUCIONAL II
3.070,22m2
DESTINADO SAAE
INSTITUCIONAL I
Mat. 2.702
APP
Sítio N.S. Aparecida
Mat. 310
Mat.23.846
Sta Tereza
747

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º 59/16
Entrada / Início da Tramitação: dia 08 de agosto de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 08 de agosto de 2016

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação: (X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Paulo André Faneco (presidente), Patrícia Morato Marangão e Francisco Christóforo Júnior.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Massao Ogawa.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

Garça, 09, de agosto, de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Bottino Júnior nº 95, Bairro Estação Velha, a essa Câmara Municipal, inscrita no CNPJ nº 49.887.532/0001-81, objetivando realização de atividades inerentes ao Poder Legislativo Municipal.

Trata-se o imóvel em questão de um prédio inacabado, o qual o Poder Executivo não possui pretensão de uso, estando atualmente ocioso. Assim, tendo em vista que o atual prédio onde funciona o Poder Legislação não possui o A.V.C.B., e demais licenças necessárias, com a reforma do imóvel a ser concedido a Câmara Municipal poderá reformar o imóvel atendendo a legislação vigente, inclusive, quanto à acessibilidade, oferecendo melhores condições de funcionamento da atividade legiferante.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em **regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 059/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.027/2015, QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE ÁREAS PARA EMPRESA COM ATIVIDADE INDUSTRIAL NO NOVO DISTRITO INDUSTRIAL.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 5.027, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 1º*** *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, com encargos, os lotes 07, 08 e 09* da quadra "B" *do novo Distrito Industrial, localizado às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP 294, Km 421 mais 250,90 metros, nos termos do artigo 17, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, observados os preceitos da Lei Municipal nº 3.956, de 27 de dezembro de 2005 e a deliberação da Comissão do Distrito Industrial, consignada em ata das reuniões realizadas nos dias 08 de dezembro de 2.015 e 02 de agosto de 201.6, como incentivo à empresa "Souza & Batista Container Ltda. - EPP", inscrita no CNPJ nº 13.174.159/0001-74, para o desenvolvimento de atividades de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.*"

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 8 de agosto de 2016

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Ofício n.º 603/2016

Garça, 8 de agosto de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 043/2016

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 043/2016, através do qual estamos alterando a Lei Municipal nº 5.027, de 29 de dezembro de 2015, que autorizou doação de área à empresa "Souza & Batista Container Ltda. - EPP", inscrita no CNPJ nº 13.174.159/0001-74, para o desenvolvimento de atividades de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

A alteração visa atender ao requerimento efetuado pela empresa donatária, através do Processo nº 23.594/2016, solicitando a substituição dos lotes 01, 02, 03 e 04, da quadra "B", pelos lotes 07, 08 e 09, também da quadra "B", do Novo Distrito Industrial, a fim de viabilizar a movimentação de caminhões e carretas transportadoras de chapas de aço e outros materiais, bem como a retirada dos produtos finalizados (containers), uma vez que os lotes originariamente doados inviabilizariam a logística de movimentação.

Por fim, ressaltamos que a donatária indicada teve sua solicitação analisada e aprovada pela Comissão Especial do Distrito Industrial, conforme consta em ata da reunião daquele colegiado, realizada no dia 02 de agosto de 201.6 (cópia em anexo).

Portanto, nos termos do artigo 16 da Lei Municipal nº 3.956/2005, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em **regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2016

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2014, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA E DE SUAS AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O quadro de cargos isolados de provimento efetivo a serem extintos na vacância do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, constante do Anexo IX da Lei Complementar nº 003, de 17 de novembro de 2014, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"ANEXO IX
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS GERAL DO SAAE – EGE

(...)

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA DO SAAE

QUANTIDADE	*DENOMINAÇÃO DO CARGO*	*CÓDIGO*
02	*ASSENTADOR DE REDES*	*EGE 8*
01	*CHEFE DE SEÇÃO*	*EGE 13*
01	*CHEFE DE DIVISÃO*	*EGE 14*
02	*OFICIAL DE DRENOS*	*EGE 8*
01	*OFICIAL DE REDES*	EGE 9"

Art. 2º Ficam extintos 02 (dois) cargos de Eletricista, Código "EGE 10", com carga de 42 horas e 30 minutos semanais e 01 (um) cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, Código "EGE 14", com carga horária de 35 horas semanais, no quadro de cargos efetivos geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, passando o Anexo IX da Lei Complementar nº 003, de 17 de novembro de 2014, e suas alterações, a vigorar com a seguinte modificação:

"ANEXO IX
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS GERAL DO SAAE – EGE

UNIDADE	*CARGOS*	*DENOMINAÇÃO DO CARGO*	*CÓDIGO*	*CARGA HORÁRIA SEMANAL*
SAAE	*06*	*AGENTE ADMINISTRATIVO*	*EGE 11*	*35*
	34	*AJUDANTE GERAL*	*EGE 8*	*42:30*
	03	*ASSENTADOR DE REDES*	*EGE 8*	*42:30*
	14	*ASSISTENTE ADMINISTRATIVO*	*EGE 10*	*35*
	24	*AUXILIAR DE MANUTENÇÃO*	*EGE 9*	*42:30*
	01	*CONTADOR*	*EGE 16*	*30*
	01	*ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO*	*EGE 11*	*42:30*
	01	*ENGENHEIRO CIVIL*	*EGE 15*	*30*
	01	*ENGENHEIRO DE MEIO-AMBIENTE*	*EGE 15*	*30*
	03	*FISCAL*	*EGE 14*	*35*

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 59/16, considerado Objeto de Deliberação na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de agosto de 2016.

Secretaria, 09/08/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ~~ao Senhor Presidente da~~ Comissão ~~de Constituição, Justiça e Redação~~ para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 10/08/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) _____, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, 10/08/2016.

= Paulo André Faneco =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador,

Requeremos de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 55/2016, que Expande área urbana da sede do município e ao Projeto de Lei nº 59/2016, que Altera a Lei Municipal nº 5.027, que autorizou a doação de áreas para empresa com atividade industrial no Novo Distrito Industrial.

S. das Comissões, 23 de agosto de 2016.

Ademar Salvador
Presidente

José Ap. da Silva "Zelito"
Membro

Vanderlei Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 47033
23/08/2016 15:49:02
Cássia M. D. Bariani

CÓPIA

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 26/2016 – PLCMG

Garça/SP, 24 de agosto de 2016.

À sua Excelência o Senhor
Prefeito JOSÉ ALCIDES FANECO
Praça Hilmar Machado de Oliveira, n° 102, Garça/SP
17400-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
PROTOCOLO GERAL
Nº. 547
Data: 24/8/16 Horas: 14:00
Assinatura: Bianca

Assunto: **Requer documentação complementar ao Projeto de Lei n° 059/2016.**

Exmo. Prefeito,

1. Visando instruir o parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa, a ser prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Edilidade, relativamente ao Projeto de Lei n° 059/2016, que altera a Lei Municipal n° 5.027, de 29 de dezembro de 2015, que autorizou doação de área no novo Distrito Industrial, respeitosamente venho requerer o encaminhamento de cópia da matrícula dos lotes de n° 07 a 09 da quadra "B" do novo Distrito Industrial, situado às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP 294, a fim de que seja verificada a regularidade do objeto da doação que se pretende autorizar, nos moldes dos arts. 104, II, e 538 do Código Civil c/c art. 17, I, da Lei 8.666/93, bem como o cumprimento do disposto no art. 18 da Lei n° 6.766/79.

2. Na certeza de vossa compreensão com o trabalho do Poder Legislativo e de que esta medida visa a aprimorar ainda mais a qualidade de nosso assessoramento jurídico, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Atenciosamente,

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO/PGM/Nº 187/2016

Garça, 30 de agosto de 2016.

Ref.: Ofício nº 26/2016 – PLCMG
Ref. Projeto de Lei nº 059/2016

Senhor Procurador,

Em atendimento ao Ofício supra, datado de 24 de agosto de 2016, protocolado nesta Prefeitura Municipal na mesma data, no qual Vossa Senhoria solicita o encaminhamento de cópia da matrícula dos lotes de nº 07 a 09 da Quadra "B" do novo Distrito Industrial, situado às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP 294, a fim de instruir o Projeto de Lei nº 059/2016, que altera a Lei Municipal nº 5.027/2015, que autorizou doação de área no novo Distrito Industrial, vimos à presença de Vossa Senhoria encaminhar cópia da Licença Prévia nº 11000010 e cópia da Licença de Instalação nº 11000013, ambas do loteamento industrial (novo Distrito Industrial).

Por fim, informamos que estamos providenciando a documentação necessária para o registro imobiliário do loteamento industrial junto ao CRI local, motivo pelo qual, referidos lotes ainda não possuem matrículas individualizadas.

Atenciosamente,

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO
Procurador

FABRICIO TAMURA
Procurador Geral do Município

Ao
Ilmo. Sr.
RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 47693
31/08/2016 10:09:37
Cassia M. D. Bariani

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

42

Processo N°
11/10800/15

LICENÇA PRÉVIA DE LOTEAMENTO

N° 11000010
Versão: 01
Data: 01/07/2016

IDENTIFICAÇÃO DO LOTEAMENTO

Nome
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Logradouro
PRACA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA
Cadastro na CETESB
315-100045-3

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
102		CENTRO	17400-000	GARÇA

CARACTERÍSTICAS DO LOTEAMENTO

Tipo (uso)
2 - Industrial
N° Quadras
15
N° Lotes
104
Bacia Hidrográfica
31 - PEIXE
UGRHI
21 - PEIXE
Corpo Receptor
Ribeirão da Garça
Classe
2

Áreas

Discriminação	metro quadrado	%	Discriminação	metro quadrado	%
Lotes	154591,88	53,87	Vias Públicas	60569,96	21,1
Outros(*)	64427,96	22,45	Institucionais	7409,50	2,58
(*) Áreas discriminadas no anexo.			Gleba(total)	286999,30	100,00

Propriedade

Título
MATRÍCULAS N° 25440, 25441 E 28190 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GARÇA
Proprietário(s)
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Logradouro
PRAÇA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
102		CENTRO	17400-000	GARÇA

A CETESB–Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 118/73, alterada pela Lei 13.542 de 08 de maio de 2009, e demais normas pertinentes, emite a presente Licença, nas condições e termos nela constantes;
A concessão desta licença não implica no reconhecimento, por parte da CETESB, da propriedade do terreno objeto do loteamento;
A presente licença está sendo concedida com base nas informações constantes do Projeto e Memorial de Caracterização do Empreendimento apresentados pelo(s) proprietário(s). Para sua concessão foram analisados os aspectos relativos à poluição ambiental. Não dispensa o exame dos demais aspectos pelas autoridades competentes;
Esta licença está sendo concedida concomitantemente com a Licença de Instalação do empreendimento, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 58 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76 e suas alterações;
Qualquer alteração no projeto original dependerá de prévia manifestação da CETESB;
Toda e qualquer atividade sujeita às licenças da CETESB, que vier a se implantar em lote resultante do loteamento ora licenciado, deverá receber prévia aprovação da CETESB, por meio das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, conforme determina o diploma legal acima mencionado.

USO DA CETESB

SD N°	Tipos de Exigências Técnicas
91159915	Água, Solo, Outros

ENTIDADE

EMITENTE

Local: **MARÍLIA**

Esta licença de número 11000010 foi certificada por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/licenca

LICENÇA PRÉVIA DE LOTEAMENTO

Nº 11000010
Versão: 01
Data: 01/07/2016

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

01. Deverá constar nos contratos (compra e venda, cessão e/ou doação) de cada lote a responsabilidade do adquirente pela implantação do sistema individual de tratamento e disposição dos esgotos sanitários gerados, constituído de tanque séptico/filtro anaeróbio/sumidouro, conforme as Normas NBR 7229/93 e NBR 13969/97 da ABNT, cujo projeto deverá ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Garça.

02. Os resíduos sólidos domiciliares, ou aqueles com características semelhantes, gerados no empreendimento deverão ser coletados pela Municipalidade e adequadamente dispostos, a fim de evitar problemas de poluição ambiental.
Caberá a cada empresa, individualmente, promover a disposição final dos resíduos sólidos industriais em local devidamente aprovado pela CETESB, ficando vedada a coleta pelo Poder Público, sem a expressa autorização da CETESB.

03. Toda e qualquer atividade industrial que vier a se implantar no Distrito está obrigada à obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação da CETESB, nos termos do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovada pelo Decreto Estadual nº 8468/76 e suas alterações.
Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Garça deverá exigir tais Licenças, antes da concessão de qualsquer Álvaras ou Licenças para os empreendimentos a se implantar no Distrito Industrial, sob pena de nulidade de tal ato.

No Distrito Industrial somente poderão se instalar indústrias do tipo I1- virtualmente sem risco ambiental e I2- indústrias de risco ambiental leve, de acordo com a Lei Estadual nº 5597/87.

04. Firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA para a revegetação das áreas permeáveis, das Áreas de Lazer e da Áreas Verdes da gleba.
PRAZO: 90(noventa) dias

05. Até a implantação da rede pública coletora de esgotos, somente poderão se instalar no Distrito Industrial objeto desta Licença empresas que não gerem efluentes líquidos industriais, .

06. Obter a Autorização para Intervenção em APP para as obras do sistema de drenagem.
PRAZO: 90(noventa) dias
Para tanto, deverá ser reapresentado o projeto de drenagem, devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Garça, com as planilhas de cálculo de dimensionamento de todos os dispositivos de drenagem contemplados (galerias, bocas de lobo, dissipadores e reservatório de detenção), com a inclusão de galeria e dissipador de energia hidráulica antes do lançamento em curso de água, acompanhado da ART do responsável técnico.

OBSERVAÇÕES

01. A presente licença refere-se ao Distrito Industrial de Garça localizado no km 421 + 250 m da Rodovia SP 294 com Estrada Municipal GAR - 161.

02. No Campo Quadro de Áreas desta Licença, o item Outros refere-se às:
- áreas Verdes e de APP: 40.046,88 m²
- áreas do Sistema de Lazer: 18.381,08 m²

03. Para emissão da presente licença foram analisados aspectos exclusivamente ambientais relacionados às legislações estaduais e federais pertinentes.

04. A Licença Prévia está sendo emitida concomitantemente com a Licença de Instalação, nos termos do parágrafo 3° do artigo 58 do Regulamento da Lei n° 997/76.

05. A constatação do não atendimento às exigências técnicas acima e/ou da inconsistência das informações prestadas pelo usuário implicará, automaticamente, no CANCELAMENTO da presente licença.

06. A presente licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos por força da legislação pertinente a cada nível de governo federal, estadual ou municipal, bem como, não implica no reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

ENTIDADE

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

03

Processo Nº 11/10800/15

LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE LOTEAMENTO

Nº 11000013
Versão: 01
Data: 01/07/2016

IDENTIFICAÇÃO DO LOTEAMENTO

Nome
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Logradouro
PRACA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA
Cadastro na CETESB
315-100045-3

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
102		CENTRO	17400-000	GARÇA

CARACTERÍSTICAS DO LOTEAMENTO

Tipo (uso)
2 - Industrial
Nº Quadras
15
Nº Lotes
104
Bacia Hidrográfica
31 - PEIXE
UGRHI
21 - PEIXE
Corpo Receptor
Ribeirão da Garça
Classe
2

Áreas

Discriminação	metro quadrado	%	Discriminação	metro quadrado	%
Lotes	154591,88	53,87	Vias Públicas	60569,96	21,1
Outros(*)	64427,96	22,45	Institucionais	7409,50	2,58
(*) Áreas discriminadas no anexo.			Gleba(total)	286999,30	100,00

Propriedade

Título
MATRÍCULAS Nº 25440, 25441 E 28190 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GARÇA
Proprietário(s)
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Logradouro
PRAÇA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
102		CENTRO	17400-000	GARÇA

A CETESB–Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 118/73, alterada pela Lei 13.542 de 08 de maio de 2009, e demais normas pertinentes, emite a presente Licença, nas condições e termos nela constantes;
A concessão desta licença não implica no reconhecimento, por parte da CETESB, da propriedade do terreno objeto do loteamento;
A presente licença está sendo concedida com base nas informações constantes do Projeto e Memorial de Caracterização do Empreendimento apresentados pelo(s) proprietário(s). Para sua concessão foram analisados os aspectos relativos à poluição ambiental. Não dispensa o exame dos demais aspectos pelas autoridades competentes;
O empreendimento licenciado terá um prazo máximo de 2 (dois) anos para dar início as obras de implantação, sob pena de caducidade da presente licença, conforme disposto no § 1º do artigo 70 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76 e suas alterações. A pedido do interessado e a critério da Cetesb, este prazo poderá ser prorrogado por igual período;
Após a implantação das obras de infraestrutura do empreendimento e antes da ocupação do mesmo, deverá ser requerida e obtida a Licença de Operação da CETESB, conforme disposto no inciso IV do artigo 62 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76 e suas alterações;
Qualquer alteração no projeto original dependerá de prévia manifestação da CETESB;
Toda e qualquer atividade sujeita às licenças da CETESB, que vier a se implantar em lote resultante do loteamento ora licenciado, deverá receber prévia aprovação da CETESB, por meio das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, conforme determina o diploma legal acima mencionado.

USO DA CETESB

SD Nº	Tipos de Exigências Técnicas
91159915	Água, Solo, Outros

ENTIDADE

EMITENTE

Local: **MARÍLIA**

Esta licença de número 11000013 foi certificada por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/licenca

LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE LOTEAMENTO

Nº 11000013
Versão: 01
Data: 01/07/2016

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

01. Deverá constar nos contratos (compra e venda, cessão e/ou doação) de cada lote a responsabilidade do adquirente pela implantação do sistema individual de tratamento e disposição dos esgotos sanitários gerados, constituído de tanque séptico/filtro anaeróbio/sumidouro, conforme as Normas NBR 7229/93 e NBR 13969/97 da ABNT, cujo projeto deverá ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Garça.

02. Os resíduos sólidos domiciliares, ou aqueles com características semelhantes, gerados no empreendimento deverão ser coletados pela Municipalidade e adequadamente dispostos, a fim de evitar problemas de poluição ambiental.
Caberá a cada empresa, individualmente, promover a disposição final dos resíduos sólidos industriais em local devidamente aprovado pela CETESB, ficando vedada a coleta pelo Poder Público, sem a expressa autorização da CETESB.

03. Toda e qualquer atividade industrial que vier a se implantar no Distrito está obrigada à obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação da CETESB, nos termos do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovada pelo Decreto Estadual nº 8468/76 e suas alterações.
Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Garça deverá exigir tais Licenças, antes da concessão de quaisquer Álvaras ou Licenças para os empreendimentos a se implantar no Distrito Industrial, sob pena de nulidade de tal ato.

No Distrito Industrial somente poderão se instalar indústrias do tipo I1- virtualmente sem risco ambiental e I2- indústrias de risco ambiental leve, de acordo com a Lei Estadual nº 5597/87.

04. Firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA para a revegetação das áreas permeáveis, das Áreas de Lazer e da Áreas Verdes da gleba.
PRAZO: 90(noventa) dias

05. Até a implantação da rede pública coletora de esgotos, somente poderão se instalar no Distrito Industrial objeto desta Licença empresas que não gerem efluentes líquidos industriais, .

06. Obter a Autorização para Intervenção em APP para as obras do sistema de drenagem.
PRAZO: 90(noventa) dias
Para tanto, deverá ser reapresentado o projeto de drenagem, devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Garça, com as planilhas de cálculo de dimensionamento de todos os dispositivos de drenagem contemplados (galerias, bocas de lobo, dissipadores e reservatório de detenção), com a inclusão de galeria e dissipador de energia hidráulica antes do lançamento em curso de água, acompanhado da ART do responsável técnico.

OBSERVAÇÕES

01. A presente licença refere-se ao Distrito Industrial de Garça localizado no km 421 +250 m da Rodovia SP 294 com Estrada Municipal GAR - 161.

02. No Campo Quadro de Áreas desta Licença, o item Outros refere-se às:
- áreas Verdes e de APP: 40.046,88 m²
- áreas do Sistema de Lazer: 18.381,08 m²

03. Para emissão da presente licença foram analisados aspectos exclusivamente ambientais relacionados às legislações estaduais e federais pertinentes.

04. A Licença Prévia está sendo emitida concomitantemente com a Licença de Instalação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 58 do Regulamento da Lei nº 997/76.

05. A constatação do não atendimento às exigências técnicas acima e/ou da inconsistência das informações prestadas pelo usuário implicará, automaticamente, no CANCELAMENTO da presente licença.

06. A presente licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos por força da legislação pertinente a cada nível de governo federal, estadual ou municipal, bem como, não implica no reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

ENTIDADE

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG N° 043/2016
PROJETO DE LEI N° 059/2016
INTERESSADO: Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo
ASSUNTO: Transferência de área para empresa com atividade industrial

I. Projeto de Lei nº 059/2016, que altera a Lei Municipal n° 5.027, de 29 de dezembro de 2015, que autorizou a doação de áreas para empresa com atividade industrial no Novo Distrito Industrial.
II. Propositura que encontra-se eivada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Afronta aos artigos 30, V, e 182 da Constituição Federal, bem como aos artigos 180, V, e 183, parágrafo único, da Constituição Bandeirante.
III. Inobservância do requisito previsto no art. 18 da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), que impõe a necessidade de registro imobiliário de loteamento urbano.

À COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Srs. Vereadores,

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 059/2016, que altera a Lei Municipal n° 5.027, de 29 de dezembro de 2015, que autorizou a doação de áreas para empresa com atividade industrial no Novo Distrito Industrial.

Visando instruir o presente Parecer, esta Procuradoria Legislativa requereu ao Exmo. Prefeito Municipal, através do Ofício nº 26/2016 – PLCMG, o encaminhamento de cópia da matrícula dos lotes de n° 07 a 09 da quadra "B" do novo Distrito Industrial, situado às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP 294, a fim de que seja verificada a regularidade do objeto da doação que se pretende autorizar.

Em resposta, a municipalidade apresentou cópia da Licença Prévia n° 11000013 e cópia da Licença de Instalação n° 11000013, ambas do loteamento industrial que será instalado às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP 294, denominado Novo Distrito Industrial.

Além disso, informou-se que o Poder Executivo está providenciando a documentação necessária para o registro imobiliário do loteamento industrial junto ao CRI local, motivo pelo qual referidos lotes ainda não possuem matrículas individualizadas.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §2° do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 105.*** *Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.*
> *(...)*
> ***§ 2º*** *Além dos casos previstos neste artigo, considera-se parecer o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, a ser requisitado pelo Presidente da Câmara e pelas Comissões regularmente constituídas.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei tem autoria do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual se pretende alterar o artigo 1° da Lei Municipal n° 5.027/15, a fim de substituir os lotes 01, 02, 03 e 04, da quadra "B", pelos lotes 07, 08 e 09, também da quadra "B", do Novo Distrito Industrial, a fim de viabilizar a movimentação de caminhões e carretas transportadoras de chapas de aço e outros materiais, bem como a retirada dos produtos finalizados (containers), uma vez que os lotes originariamente doados inviabilizariam a logística de movimentação.

Passemos à análise da propositura.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça (art. 76, inciso IV), compete à Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, dentre outras atribuições, examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no Município.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

> ***Art. 193*** *(...)*
> ***Parágrafo único.*** *São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O PL em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a expor a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos arts. 59 e 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à transferência de área para empresa com atividade industrial, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Na mesma esteira, o art. 16, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, atribui à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo, *in verbis*:

> ***Art. 16*** *Cabe a Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:*
> *(...)*
> ***X - Autorizar a alienação de bens imóveis, vedada à doação sem encargo;*** *- g.n.*

Desta forma, ao se autorizar a doação de lotes à empresa com atividade industrial no Município de Garça, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados o requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

As hipóteses de doação ou transferência de bens públicos vêm sob a rubrica "alienações" da Lei n° 8.666/93 que, sobre o caso em análise, traz as seguintes disposições:

> ***Art. 17.*** *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

> ***I*** *- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*
> *(...)*
> ***b)*** *doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;*
> *(...)*
> ***f)*** *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*
> *(...)*
> ***h)*** *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*
> ***i)*** *alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;*

A análise atenta do dispositivo nos mostra que a doação seria permitida apenas a outro órgão ou entidade da Administração Pública, existindo apenas três exceções, declinadas nas alíneas "f", "h" e "i" do inciso I do art. 17 da Lei de Licitações (e que não enquadram na situação em exame).

Entretanto, depois de decisão do C. Supremo Tribunal Federal, decidiu-se que não se poderia delimitar o âmbito de atuação dos Estados e Municípios, impondo a eles o destinatário dos imóveis doados.

Utilizando-se do método de "interpretação conforme", o Pretório Excelso delimitou o alcance da expressão *"permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo"*, de modo que somente se aplique ao âmbito da União Federal, senão vejamos:

> ***CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA.*** *Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. –* ***Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas.*** *Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte. (ADI 927 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO,*

Tribunal Pleno, julgado em 03/11/1993, DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENT VOL-01766-01 PP-00039) –g.n.

Como se vê, não vale mais a limitação quanto ao destinatário da doação no caso dos Estados ou Municípios. Possível, portanto, a transferência à pessoas que não pertençam à Administração Pública, dispensada (conforme *caput* do art. 17 da Lei n.º 8.666/93) a necessidade de licitação.

Ocorre que, todavia, para esta Casa de Leis proceder a autorização da doação de lotes às empresas que desenvolvam atividades industrias, mister se faz que o loteamento, aqui denominado "Novo Distrito Industrial", seja de propriedade do Município de Garça e esteja com seu projeto aprovado e registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Sobre o tema, a Constituição Federal, ao tratar das competências dos entes federados, dispôs que compete aos Municípios *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"* (art. 30, VIII, da CF/88), sendo que, para tanto, deveria observar as regras de política de desenvolvimento urbano, na forma do art. 182, da Carta Maior:

> ***Art. 182.*** *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

A Constituição Estadual, por seu turno, enuncia que, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, os Municípios assegurarão *"a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida"* (art. 180, V), além de outorgar à municipalidade a criação de zonas industriais, desde que *"respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural"* (art. 183, parágrafo único).

Desta forma, para que a política urbana culmine no pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garanta o bem-estar de seus habitantes, mister se faz que, dentre outras medidas, os loteamentos industriais respeitem as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo, a exemplo da Lei n° 6.766/79, devendo ser devidamente aprovado pelos órgãos competentes e registrados junto ao Oficial de Registro de Imóveis.

Ou seja, procedida a definição da área adequada para a implementação do loteamento, inicia-se o processo de aprovação junto aos órgãos municipais e/ou estaduais, conforme determina o artigo 12 e seguintes da Lei n° 6.766/79:

> ***Art. 12.*** *O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a*

quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

Com o projeto aprovado pelos órgãos competentes, o próximo passo é solicitar, em até 180 (cento e oitenta) dias, o registro do loteamento junto ao Oficial de Registro de Imóveis, por meio do qual o terreno passa a constituir área de lotes legalmente individualizados, a fim de que possam ser expedidas as respectivas matrículas imobiliárias, nos termos do art. 18 e seguintes da Lei nº 6.766/79:

> ***Art. 18.*** *Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao* ***registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias****, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:*
> *(...)*
>
> ***Art. 20.*** *O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio.*
>
> ***Parágrafo único -*** *No Registro de Imóveis far-se-á o registro do loteamento, com uma* ***indicação para cada lote****, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.*

No entanto, para que isso ocorra, torna-se necessário, pelo princípio da continuidade registral, que o imóvel a ser loteado seja efetivamente de propriedade do Município de Garça, a fim de que possa proceder o seu registro e, somente então, solicitar autorização legislativa para doação.

Destarte, em consulta eletrônica ao Processo nº 3000722-11.2013.8.26.0201, em tramite pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Garça, por meio do qual a municipalidade busca a desapropriação do imóvel que irá constituir o "Novo Distrito Industrial", podemos verificar que o Município ainda não é titular de sua propriedade, encontrando-se, tão somente, na posse do bem (imissão na posse).

Desta forma, a fim de que o Poder Legislativo possa autorizar a doação pretendida, mister se faz o cumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil), dentre os quais se insere o objeto lícito, possível, determinado ou indeterminável.

Diante disso, torna-se juridicamente impossível a autorização legislativa para doação de bem que ainda não pertence à municipalidade.

Tanto é que, no caso em análise, o Poder Executivo informou que o loteamento denominado "Novo Distrito Industrial", em que pese já conte com as Licenças Prévia e de Instalação expedidas pela CETESB, ainda não fora submetido ao registro imobiliário, motivo pelo qual os lotes que se pretende doar não possuem matrículas individualizadas.

Ou seja, o loteamento industrial, do qual faz parte os lotes a serem doados, ainda não se encontra devidamente constituído, deixando a municipalidade, ao criar a nova zona industrial, de respeitar *"as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo"*, conforme impõe a Constituição Bandeirante (art. 183, parágrafo único), tendo em vista que não foram observadas as exigências do art. 18 da Lei n° 6.766/79.

Oportuno destacar que, de acordo com as Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Provimento n° 58/89 e alterações), o loteamento denominado "Novo Distrito Industrial" não se enquadra nas exceções que dispensam o apontado registro imobiliário, senão vejamos:

> *CAPÍTULO XX*
> *DO REGISTRO DE IMÓVEIS*
> *(...)*
>
> *170. O registro especial, previsto no art. 18, da Lei nº 6.766/79, será dispensado nos seguintes casos:*
> *a) as divisões "inter vivos" celebradas anteriormente a 20 de dezembro de 1979;*
> *b) as divisões "inter vivos" extintivas de condomínios formados antes da vigência da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;*
> *c) as divisões consequentes de partilhas judiciais, qualquer que seja a época de sua homologação ou celebração;*
> *d) os desmembramentos necessários para o registro de cartas de arrematação, de adjudicação ou cumprimento de mandados;*
> *e) quando os terrenos tiverem sido objeto de compromissos formalizados até 20 de dezembro de 1979, mesmo com antecessores;*
> *f) Quando os terrenos tiverem sido individualmente lançados para o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 1979, ou antes.*
> *(...)*

Inclusive, as referidas Normas são categóricas ao vedar o registro de alienação voluntária de frações ideais com localização, numeração e metragem certas que implique em descumprimento da legislação de parcelamento do solo urbano, senão vejamos:

> *171. É vedado o registro de alienação voluntária de frações ideais com localização, numeração e metragem certas, ou a formação de condomínio voluntário, que implique fraude ou qualquer outra hipótese de descumprimento da legislação de parcelamento do solo urbano, de condomínios edilícios e do Estatuto da Terra. A vedação não se aplica à hipótese de sucessão causa mortis.*

Podemos verificar, deste modo, que a propositura em análise busca uma forma de alienação voluntária (doação) de frações ideais com localização, numeração e metragem certas, em desacordo com a legislação de parcelamento do solo urbano (art. 18 da Lei n° 6.766/79), tendo em vista que o loteamento industrial encontra-se pendente de registro, pois o Município de Garça ainda não é proprietário de sua área.

Além do mais, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, em seu artigo 50, considera delitiva a conduta de iniciar, ou de qualquer modo efetuar loteamento em desacordo com as suas disposições, senão vejamos:

> ***Art. 50.*** *Constitui crime contra a Administração Pública:*
>
> *I - **dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento** ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, **ou em desacordo com as disposições desta Lei** ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;*

Neste sentido, temos o Acórdão do TJSP, de 24.7.90, rel. Urbano Ruiz, LEX 128/439, citando a obra de Sérgio A. Frazão do Couto:

> *"O crime se tipifica, segundo aquele autor, desde que manifestada a inequívoca vontade de fracionar a gleba com o objetivo do parcelamento urbano, em desacordo com as disposições da lei. Nesse sentido, ainda, é o acórdão publicado na RJTJESP, ed. LEX, vol. 88/381, relatado pelo Desembargador Diwaldo Sampaio."*

Por sua vez, consoante se extrai da jurisprudência do E. Superior Tribuna de Justiça:

> *"O fato de 'estar em marcha' o processo de regularização do loteamento clandestino não retira a ilicitude da conduta dos pacientes, nem demonstra que efetivamente será regularizado, sendo certo, ainda, que a autorização para o loteamento deve ser prévia a qualquer ato concreto praticado pelo 'loteador', o que foi absolutamente desconsiderado pelos pacientes."* (Superior Tribunal de Justiça, HC 49607/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 21/08/2006).

É inviável, portanto, sob qualquer ângulo que se examine a questão, a viabilidade da propositura em testilha.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente que a falta de registro imobiliário do loteamento industrial, do qual faz parte os lotes que se pretende doar, faz com que a propositura esbarre nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 30, VIII, e 182 da Constituição Federal, bem como nos artigos 180, V, e 183, parágrafo único, da Constituição Bandeirante, ao passo que afronta o disposto no art. 18 da Lei n° 6.766/79 e o art. 104 do Código Civil.

É o parecer.

Garça/SP, 01 de setembro de 2016.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

= **CERTIDÃO** =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 59/16 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 16/09/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= **DESPACHO** =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 32ª S.O/2016, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 16/09/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

---------- PODER LEGISLATIVO ----------

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

EXTRATOS DE PORTARIAS

Nº 1.195/2016, de 12/09/2016 - Concede percentual de gratificação (Lei nº 4.780/2012, art. 13) ao servidor Rafael de Oliveira Mathias, a partir de 01/09/2016

Nº 1.196/2016, de 12/09/2016 - Concede férias à servidora Juliana Vidal Custódio Benedito, Oficial Legislativo, no período de 03/10 a 01/11/2016, com 10 (dez) dias convertidos em pecúnia.

Nº 1.197/2016, de 12/09/2016 - Nomeia comissão permanente de licitação da Câmara Municipal de Garça.

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016, A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM I – Projeto de Lei nº 55/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Expande área urbana da sede do município. **PROJETO EM REGIME DE ADIAMENTO. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II – Projeto de Lei nº 59/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Municipal nº 5.027, que autorizou a doação de áreas para empresa com atividade industrial no Novo Distrito Industrial. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III – Projeto de Lei nº 60/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza a realização de permuta de áreas. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 16 de setembro de 2016.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

Obs.: Em atendimento à legislação eleitoral (em especial a Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 23.457/2015), as transmissões em tempo real das sessões pela internet estarão desativadas durante o período eleitoral.

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016, REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2016

Projetos apreciados na Ordem do Dia:

ITEM I – Projeto de Lei Complementar nº 08/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Complementar nº 003/2014, e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas autarquias e dá outras providências. – COM EMENDA. **REJEITADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº. 59/2016. PARECER Nº. 72/2016.

Relatório

Chega essa Comissão o Projeto de Lei nº 59/2016, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Municipal nº 5.027, que autorizou a doação de áreas para empresa com atividade industrial no Novo Distrito Industrial.

A proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Na justificativa o autor se manifesta dizendo que a alteração visa atender ao requerimento efetuado pela empresa donatária, através do Processo nº 23.594/2016, solicitando a substituição dos lotes 01, 02, 03 e 04, da quadra "B", pelos lotes 07, 08 e 09, também da quadra "B", do Novo Distrito Industrial, a fim de viabilizar a movimentação de caminhões e carretas transportadoras de chapas de aço e outros materiais, bem como a retirada dos produtos finalizados (containers), uma vez que os lotes originariamente doados inviabilizariam a logística de movimentação.

Ainda na justificação, o Sr. Prefeito informa que a donatária indicada teve sua solicitação analisada e aprovada pela Comissão Especial do Distrito Industrial, conforme consta em ata da reunião daquele colegiado, realizada no dia 02 de agosto de 2016.

É o relatório.

Voto do Relator

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutra senda, insta consignar que o Projeto tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, consagradas tanto nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa e competência nada a opor.

O mesmo pode-se afirmar sobre os aspectos legais e constitucionais do Projeto.

É o Parecer.

Paulo André Faneco
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 14 de setembro de 2016.

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Patrícia Morato Marangão
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 59/2016 - PARECER Nº 32/2016

Relatório

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 59/2016, por meio do qual o Prefeito Municipal altera a Lei Municipal nº 5.027, que autorizou a doação de áreas para empresa com atividade industrial no Novo Distrito Industrial.

Segundo o autor, a alteração visa atender ao requerimento efetuado pela empresa donatária, através do Processo nº 23.594/2016, solicitando a substituição dos lotes 01, 02, 03 e 04, da quadra "B", pelos lotes 07, 08 e 09, também da quadra "B", do Novo Distrito Industrial, a fim de viabilizar a movimentação de caminhões e carretas transportadoras de chapas de aço e outros materiais, bem como a retirada dos produtos finalizados (containers), uma vez que os lotes originariamente doados inviabilizariam a logística de movimentação.

O autor fez constar no processo os documentos de praxe para deliberação deste tipo de Propositura a saber: Ata da Reunião da Comissão do Distrito Industrial, croqui e licença de instalação de loteamento da CETESB.

Preliminarmente, como determina o Regimento Interno da Casa, a proposta foi examinada pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer favorável.

É o relatório.

Voto do Relator

A douta Comissão de Parcelamento de Solo, solicitou a Procuradoria Legislativa da Casa, parecer sobre o Projeto.

Em seu parecer, o Sr. Procurador manifestou-se de maneira contrária a propositura, nos seguintes termos: "em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente que a falta de registro imobiliário do loteamento industrial, do qual faz parte os lotes que se pretende doar, faz com que a propositura esbarre nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 30, VIII, e 182 da Constituição Federal, bem como nos artigos 180, V, e 183, parágrafo único, da Constituição Bandeirante, ao passo que afronta o disposto no art. 18 da Lei nº 6.766/79."

Esta Comissão ciente de sua responsabilidade na apreciação desta matéria, ante a robusta argumentação da Procuradoria Legislativa, não poderia deixar de considera-la para a efetiva análise do projeto.

Em que pese a necessária e louvável iniciativa do Sr. Prefeito, há segundo o Sr. Procurador a inexistência de registro imobiliário do loteamento industrial, fato este que deve ser considerado pelo douto Plenário na discussão do presente projeto.

É o Parecer.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

É o parecer.

S. Comissões, 14 de setembro de 2016.

Eli da Eligás
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Júlio Marcondes de Moura Filho
Membro

Massao Ogawa
Membro

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROJETO DE LEI Nº 59/2016 - PARECER Nº 04/2016

Relatório

Com o Projeto de Lei n.º 59/2016, pretende o Exmo. Senhor Prefeito Municipal altera a Lei Municipal nº 5.027, que autorizou a doação de áreas para empresa com atividade industrial no Novo Distrito Industrial.

Tal Propositura já foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos, obtendo parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A alteração visa atender ao requerimento efetuado pela empresa donatária, através do Processo nº 23.594/2016, solicitando a substituição dos lotes 01, 02, 03 e 04, da quadra "B", pelos lotes 07, 08 e 09, também da quadra "B", do Novo Distrito Industrial, a fim de viabilizar a movimentação de caminhões e carretas transportadoras de chapas de aço e outros materiais, bem como a retirada dos produtos finalizados (containers), uma vez que os lotes originariamente doados inviabilizariam a logística de movimentação.

É o relatório.

Voto do Relator

Esta comissão solicitou a Procuradoria Legislativa da Casa, parecer jurídico acerca da propositura.

O Sr. Procurador em seu parecer manifestou-se contrário ao Projeto, afirmando em sua conclusão que "em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente que a falta de registro imobiliário do loteamento industrial, do qual faz parte os lotes que se pretende doar, faz com que a propositura esbarre nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 30, VIII, e 182 da Constituição Federal, bem como nos artigos 180, V, e 183, parágrafo único, da Constituição Bandeirante, ao passo que afronta o disposto no art. 18 da Lei nº 6.766/79."

Esse relator, tem o mesmo entendimento da Procuradoria Legislativa, no sentido de que embora o projeto tenha o elevado propósito de propiciar áreas para o desenvolvimento industrial do Município, a falta de registro imobiliário do loteamento em tela torna-se um elemento impeditivo para a realização do procedimento.

É o Parecer.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos o entendimento do Sr. relator.

É o Parecer.

S. Comissões, 14 de setembro de 2016.

Ademar Salvador
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, realizada nesta data.

Ademar Salvador
Presidente

Jose Ap. da Silva "Zelito"
Membro

Vanderlei Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 59/2016, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à Única *VOTAÇÃO NOMINAL* na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de setembro de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Luizinho Barbeiro	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Maurício Massao Ogawa	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(X) APROVADO POR () UNANIMIDADE (X) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 19 de setembro de 2016

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 59/2016 foi aprovado por maioria de votos na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de setembro de 2016.

É o que cumpre certificar.

Secretaria da C.M. de Garça, 20/09/2016

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Faço concluso a V. Exa. deste projeto.

Secretaria da C.M. de Garça, 20/09/2016

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

I. Expeça-se o respectivo Autógrafo, encaminhando posteriormente ao Executivo Municipal.
II. Após recebimento da sanção/promulgação, dê-se conhecimento ao Plenário, juntando-se cópia no respectivo projeto.
III. Proceda-se o arquivamento deste processo.

C.M.Garça, 20/09/2016

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0696/2016

Garça, 20 de setembro de 2016

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 051/2016**, resultante da aprovação do Projeto de Lei nº CM 059/2016, que altera a Lei Municipal nº 5.027/2015, que autorizou a doação de áreas para empresa com atividade industrial industrial no Novo Distrito Industrial, na 32ª Sessão Ordinária de 2016, realizada no dia 19 de setembro de 2016.

Atenciosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 051/2016
PROJETO DE LEI CM Nº 059/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.027/2015, QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE ÁREAS PARA EMPRESA COM ATIVIDADE INDUSTRIAL NO NOVO DISTRITO INDUSTRIAL.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 5.027, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 1º*** *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, com encargos, os lotes 07, 08 e 09 da quadra "B" do novo Distrito Industrial, localizado às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP 294, Km 421 mais 250,90 metros, nos termos do artigo 17, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, observados os preceitos da Lei Municipal nº 3.956, de 27 de dezembro de 2005 e a deliberação da Comissão do Distrito Industrial, consignada em ata das reuniões realizadas nos dias 08 de dezembro de 2.015 e 02 de agosto de 201.6, como incentivo à empresa "Souza & Batista Container Ltda. - EPP", inscrita no CNPJ nº 13.174.159/0001-74, para o desenvolvimento de atividades de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.*"

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 20 de setembro de 2016.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Publicação amparada na Lei Municipal 4.931/2014
Ano III – Número 492 – Garça, 22 de setembro de 2016

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

LEIS

LEI Nº 5.081/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.027/2015, QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE ÁREAS PARA EMPRESA COM ATIVIDADE INDUSTRIAL NO NOVO DISTRITO INDUSTRIAL.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 5.027, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 1º*** *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, com encargos, os lotes 07, 08 e 09 da quadra "B" do novo Distrito Industrial, localizado às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP 294, Km 421 mais 250,90 metros, nos termos do artigo 17, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, observados os preceitos da Lei Municipal nº 3.956, de 27 de dezembro de 2005 e a deliberação da Comissão do Distrito Industrial, consignada em ata das reuniões realizadas nos dias 08 de dezembro de 2.015 e 02 de agosto de 2016, como incentivo à empresa "Souza & Batista Container Ltda. - EPP", inscrita no CNPJ nº 13.174.159/0001-74, para o desenvolvimento de atividades de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.*"

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 22 de setembro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

Câmara

LEI Nº 5.081/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.027/2015, QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE ÁREAS PARA EMPRESA COM ATIVIDADE INDUSTRIAL NO NOVO DISTRITO INDUSTRIAL.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 5.027, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 1º*** *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, com encargos, os lotes 07, 08 e 09 da quadra "B" do novo Distrito Industrial, localizado às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP 294, Km 421 mais 250,90 metros, nos termos do artigo 17, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, observados os preceitos da Lei Municipal nº 3.956, de 27 de dezembro de 2005 e a deliberação da Comissão do Distrito Industrial, consignada em ata das reuniões realizadas nos dias 08 de dezembro de 2.015 e 02 de agosto de 2016, como incentivo à empresa "Souza & Batista Container Ltda. - EPP", inscrita no CNPJ nº 13.174.159/0001-74, para o desenvolvimento de atividades de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.*"

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 22 de setembro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRICIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS